

Processo: 1095088
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Procedência: Prefeitura Municipal de Chiador
Responsável: Maurício Barbosa Monteiro (Prefeito Municipal à época)
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/6/2021

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL. PUBLICIDADE DO CERTAME. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES: ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORGANIZADORA. GARANTIA DE CONDIÇÕES DE IGUALDADE À CANDIDATA LACTANTE. INSCRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. MEIOS PARA ENTREGA DE TÍTULOS E CERTIFICADOS. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS APENAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA TODAS AS DECISÕES PROFERIDAS NO CERTAME. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CONTA DE DEPÓSITO DOS VALORES DE INSCRIÇÃO. PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/20. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE PARCIAL.

1. Nos termos da INTC n.º 08/09, o envio dos editais de concurso público ao Tribunal de Contas deve ocorrer com antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições.
2. Consoante disposto no Enunciado n.º 116, da Súmula deste Tribunal, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na internet, e publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.
3. Deverá prevalecer, para remuneração dos candidatos aprovados em concurso, o valor do vencimento estabelecido em lei para determinado cargo.
4. A responsabilidade por eventuais problemas de ordem técnica que inviabilizem a prática de atos no certame deve ser atribuída nos estritos limites da participação do agente na produção daquele resultado, evitando-se, assim, injusta penalização do candidato ou da empresa organizadora do concurso por situações às quais não tenham dado causa.
5. Em respeito à isonomia entre os candidatos, deve ser assegurado, nos editais de concursos públicos, o direito à compensação, no tempo de prova, do período eventualmente utilizado pelas candidatas lactantes para amamentação de seus filhos.
6. Em observância ao princípio da ampla participação em concursos públicos, deve a Administração mitigar o risco de os candidatos não disporem dos equipamentos necessários à realização eletrônica de determinados atos do certame, tais como a inscrição e a interposição de recursos, assim disponibilizando computador com acesso à internet

para tanto, e a entrega de títulos e certificados, admitindo-a também presencialmente ou via Correios.

7. Além das hipóteses de cancelamento ou suspensão do certame para devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, a alteração da data das provas, bem como o pagamento em duplicidade ou extemporâneo, também ensejam a restituição, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito por parte da Administração.
8. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, à luz do princípio da ampla participação nos concursos públicos.
9. Deve-se estabelecer prazo razoável para o exercício do direito de recurso dos candidatos, de ao menos três dias úteis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
10. A possibilidade de interposição de recursos contra todas as decisões proferidas no concurso capazes de repercutir na esfera de direitos dos candidatos deve ser resguardada nos editais de concursos públicos.
11. Deve constar, no instrumento convocatório, cláusula concernente à ordem de convocação dos candidatos com deficiência e o critério de arredondamento a ser utilizado na hipótese de não se obter o número inteiro quando da aplicação do percentual destinado à reserva de vaga dos candidatos com deficiência.
12. Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos à conta do cofre público municipal, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis.
13. A exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição da República, pois as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir.
14. Recomenda-se aos gestores municipais a fiel observância das disposições da Lei Complementar n.º 173/20, especialmente no que se refere à limitação das despesas com pessoal, nos termos dos pareceres emitidos por esta Corte de Contas em resposta às Consultas n.ºs 1.092.376 e 1.092.370.
15. O descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente irregular o Edital de Concurso Público n. 001/2020, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Chiador;
- II) aplicar multas, nos termos do art. 85, incisos III e VII, da Lei Complementar n. 102/08, ao responsável, Sr. Maurício Barbosa Monteiro, sendo:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Concurso Público n. 001/2020, com grave violação a disposições da INTC n. 08/2009; e
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em virtude da não apresentação da legislação atualizada, tabelas de vencimento e memórias de cálculo relativas aos vencimentos dos cargos de Professor I, Professor II, e Professor III nas especialidades Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática ofertados no edital, em infração ao princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública;

III) recomendar à Prefeitura Municipal de Chiador, em futuros certames, que:

- a) submeta a este Tribunal, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições, por meio eletrônico, informação acerca de sua realização, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/08;
- b) providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado n. 116 da Súmula deste Tribunal;
- c) aperfeiçoe a redação da cláusula de responsabilidade por eventuais falhas técnicas que porventura inviabilizem a prática de atos no certame, de modo a eximir a empresa organizadora do concurso de responsabilidade em hipóteses nas quais essa não tenha concorrido para sua ocorrência;
- d) assegure, no instrumento convocatório, o direito à compensação, no tempo para realização da prova, do período eventualmente utilizado pelas candidatas lactantes para amamentação;
- e) disponibilize computador com acesso à *internet*, indicando o local respectivo no instrumento convocatório, para que os interessados possam efetuar suas inscrições e interpor recursos contra decisões proferidas no certame;
- f) inclua no instrumento convocatório, para fins de devolução da taxa de inscrição, as hipóteses de cancelamento, suspensão, alteração da data do concurso, bem como pagamento em duplicidade e ou extemporâneo;
- g) admita no instrumento convocatório todas as formas legais de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos;
- h) autorize, no instrumento convocatório, a possibilidade de entrega pessoal e de encaminhamento por via postal dos títulos e certificados exigidos, e não apenas via *internet*;
- i) estabeleça prazo razoável, de no mínimo três dias úteis, para o exercício do direito de recurso dos candidatos, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; e
- j) assegure expressamente, no instrumento convocatório, a possibilidade de interposição de recurso em face de todas as decisões proferidas.

IV) recomendar ainda ao atual Prefeito Municipal de Chiador que:

- a) proceda à remuneração do exercício dos cargos de Professor I, Professor II, Professor III nas especialidades Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática nos estritos termos da lei;

- b) promova a integração das pessoas com deficiência aprovadas no certame em tela considerando o percentual de 5% definido no edital, de forma que o primeiro candidato deficiente aprovado seja nomeado com a 5ª vaga, posteriormente, o segundo na 21ª vaga, e assim sucessivamente, conforme estudo elaborado pela unidade técnica (peça n. 12); e
 - c) em respeito às disposições da Lei Complementar n. 173/20, e com vistas ao equilíbrio das contas públicas, observe rigorosamente o teor dos pareceres emitidos por este Tribunal nas Consultas n.ºs 1.092.376 e 1.092.370;
- V) recomendar à unidade técnica competente incluir o achado tratado no tópico 03 na matriz de risco do Tribunal, de modo a subsidiar possíveis futuras ações de controle no órgão, diante da impossibilidade de aferição da legalidade dos valores dos vencimentos fixados no edital para os cargos de Professor;
- VI) recomendar, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Chiador, que providencie a publicação de ato de regulamentação da ordem de convocação dos candidatos com deficiência, nos termos da fundamentação desta decisão;
- VII) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.
- Presente à sessão o Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de junho de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 8/6/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n.º 001/2020, para provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Chiador, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do sistema eletrônico FISCAP.

A unidade técnica, em exame inicial, sugeriu a intimação do gestor para se manifestar acerca das irregularidades detectadas e acostar a documentação adicional indicada (peça n.º 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, formulou apontamentos complementares e recomendou a citação do responsável para apresentar defesa ou efetuar a retificação do edital, além de informar a titularidade da conta de depósito das taxas de inscrição (peça n.º 14).

Determinei a citação do então Prefeito de Chiador para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas e encaminhasse legislação, tabelas ou memória de cálculo relativas aos vencimentos atualizados dos cargos de Professor e Técnico de Enfermagem ofertados no edital (peça n.º 15).

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa e documentos, mas não se manifestou especificamente sobre a maior parte dos apontamentos. Registrou, todavia, estar ciente das impropriedades detectadas e que, face à impossibilidade de retificar o edital àquela altura, deveria o instrumento convocatório ser julgado regular, advertindo-se a Administração para não mais reproduzi-las (peças n.ºs 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32).

Em novo exame, a unidade técnica concluiu pela subsistência de parte das irregularidades inicialmente apontadas e sugeriu a emissão de recomendações (peça n.º 34).

Por fim, o *Parquet* opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, com a expedição de recomendações e determinações (peça n.º 36).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Remessa intempestiva do instrumento convocatório

Em análise inicial, apontou a unidade técnica que o Edital n.º 001/2020 foi submetido intempestivamente a esta Corte de Contas, já que as inscrições foram previstas para o período de 26/9/20 a 25/10/20, havendo o instrumento convocatório sido enviado via Sistema FISCAP apenas em 09/9/20, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC n.º 08/09.

O responsável não se manifestou sobre o apontamento em questão.

O Órgão Ministerial, considerando que não foi demonstrado o cumprimento do prazo estipulado no aludido normativo, manifestou-se pela aplicação de multa ao então Prefeito.

Com efeito, verifica-se, a partir de informações contidas nas peças n.ºs 03 e 04, que o edital foi enviado ao Tribunal de Contas por meio do Módulo Edital do Sistema FISCAP em 09/9/20, ao passo que o período de inscrições estava previsto para 26/9/20 a 25/10/20.

Nos termos da Instrução Normativa n.º 08/09 desta Corte de Contas, deve a remessa dos editais de concurso público a este Tribunal se dar com antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições:

“Art. 5º - Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária, mediante preenchimento do anexo VII desta Instrução, que se refere ao Quadro Informativo de Concurso Público, contendo os seguintes dados:”

O prazo em comento tem por objetivo assegurar tempo razoável para o exercício do controle externo pela Corte de Contas, com a possibilidade de saneamento, por parte da Administração, de irregularidades eventualmente detectadas no instrumento convocatório, assim evitando a materialização de possíveis prejuízos aos candidatos e ao interesse público.

In casu, verifico que a remessa intempestiva do edital inviabilizou o controle concomitante usualmente exercido por este Tribunal na análise de editais de concursos, uma vez que, ao tempo da conclusão do exame técnico pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão e da emissão de parecer preliminar pelo *Parquet*, o concurso já se encontrava em fase de divulgação dos resultados das provas, não mais sendo possível a retificação de diversas inconformidades identificadas em seu bojo.

Isso posto, e em face da ausência de justificativa para a inobservância do prazo estabelecido em normativo deste Tribunal, aplico multa de R\$1.000,00 ao Sr. Maurício Barbosa Monteiro, então Prefeito Municipal de Chiador, com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei Complementar n.º 102/08.

Recomendo ao atual Prefeito de Chiador que informe a este Tribunal, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições, por meio eletrônico, a realização dos futuros concursos para contratação de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar n.º 102/08.

2. Publicidade do edital

O órgão técnico constatou a ausência de publicação do edital em Diário Oficial e sinalizou a ausência desse e de jornal de grande circulação entre os meios de publicidade previstos para a divulgação dos resultados (cláusula 1.10), descumprindo-se o disposto no Enunciado n.º 116 da Súmula deste Tribunal:

“A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.”

O então Prefeito Municipal, em defesa, afirmou que, “por um lapso o servidor responsável pelo ato de fato acabou por não providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais”. Argumentou que, a despeito do ocorrido, seria possível relativizar o enunciado alhures transcrito, uma vez alcançada ampla publicidade do concurso por outros meios.

Sustentou que o edital recebeu destaque espontâneo da mídia e de portais especializados na divulgação de editais de concursos, a exemplo dos portais “Folha Dirigida”, “PCI Concursos”, “Concursos no Brasil”, “Ache Concursos” e página do portal “Gran Cursos Online”, que contaria com mais de três e milhões e meio de seguidores no *Facebook*. Colacionou capturas de tela do referido portal e destacou a oferta de curso preparatório específico para o certame. Assinalou,

ainda, que o concurso foi divulgado pelo jornal “Tribuna de Minas”, que afirma ser o maior da Zona da Mata Mineira e cujas reportagens teriam indicado os prazos de início e encerramento das inscrições, assim arguindo ter o certame gozado de ampla publicidade.

O órgão técnico, em exame da defesa, reiterou as conclusões iniciais e sugeriu que a Administração Municipal seja advertida para que, em futuros concursos, observe rigorosamente o Enunciado n.º 116, da Súmula deste Tribunal de Contas, com vistas à ampla publicidade de todos os atos praticados no certame.

Em que pese a orientação já consolidada nesta Corte acerca dos meios de publicidade dos editais de concurso, esclareço que a exigência cumulativa das quatro formas de divulgação não vem sendo observada de maneira intransigente pelo Tribunal, havendo precedentes de sua dispensa em casos em que o numeroso afluxo de candidatos evidencia a ampla publicidade do certame (Denúncia n.º 942.185, sessão da Segunda Câmara de 1º/11/16) ou quando a difusão espontânea do edital por distintos portais eletrônicos especializados supre a publicação tradicional (Edital de Concurso Público n.º 863.724, sessão da Primeira Câmara de 04/6/13).

Tendo em vista a farta divulgação do concurso e, especialmente, a ampla disponibilização do edital na internet – atualmente, o principal meio de rápida divulgação de informações, bem como a ausência de indícios de prejuízo a qualquer candidato, deixo de apenar o responsável.

Todavia, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Chiador que, em futuros certames, providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado de Súmula n.º 116, desta Corte de Contas.

3. Vencimentos dos cargos de Professor e Técnico de Enfermagem

Em exame inicial, o órgão técnico concluiu pela necessidade de encaminhamento da legislação que trata dos vencimentos atualizados para os cargos de Professor I, Professor II, Professor III nas especialidades Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática, e Técnico de Enfermagem, além de tabela de vencimentos ou memória de cálculo respectivas, caso existentes, a fim de aferir a legalidade dos valores das remunerações fixados no edital.

Determinei ao responsável que assim fizesse, havendo esse, em defesa, indicado que os vencimentos relativos ao cargo de Técnico de Enfermagem constavam no Anexo II-B da Lei Municipal n.º 961/2020. Quanto aos cargos de Professor, acostou a Lei Municipal n.º 773/2010, por meio da qual foram estabelecidas as diretrizes para o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e demais Profissionais da Educação do Município de Chiador.

Assinalou o então Prefeito, ainda, que os vencimentos estabelecidos em edital:

“Foram aqueles praticados à época pelo departamento de pessoal do Município de Chiador, sendo obtidos tomando como base as diretrizes estabelecidas na citada legislação, os reajustes realizados, bem como considerando os parâmetros fixados pela Lei Federal n.º 11.738/2008, observada a proporcionalidade da jornada”.

A unidade técnica e o Ministério Público, em análise da documentação acostada, reputaram sanada a irregularidade atinente ao cargo de Técnico de Enfermagem ao consignarem a conformidade do valor ofertado para o cargo com a legislação pertinente. Registraram, porém, subsistir a omissão relativa aos valores dos vencimentos dos cargos de Professor, e a consequente impossibilidade de se proceder ao exame de legalidade dos valores ofertados.

A respeito, pontuou o órgão técnico:

“Ratificamos, mais uma vez, o entendimento do Órgão Técnico, em sua análise inicial, pois, em se tratando de vencimentos, a verificação de sua legalidade se faz pelo exame do padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a data do edital.

A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos. Caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos, de acordo com o símbolo de vencimentos, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual, o que não ocorreu.”

Compulsando os documentos acostados, confirmo que o responsável apresentou apenas a lei que instituiu os vencimentos-base dos cargos de Professor e se absteve, de fato, de exibir qualquer documento relacionado aos reajustes mencionados. Sequer foram indicadas as normas por meio das quais foram atualizadas as referidas remunerações, omissão que inviabilizou o exame de conformidade entre os valores dos vencimentos fixados no edital e aqueles estabelecidos em lei municipal.

Ora, o instrumento convocatório submete-se ao princípio da legalidade, motivo pelo qual deverá prevalecer, no momento da admissão dos aprovados, o valor do vencimento estabelecido em lei para cada cargo.

Assim, configurado o descumprimento injustificado de determinação do Tribunal, que acabou por inviabilizar o exercício do controle externo quanto aos vencimentos ofertados para os cargos de Professor, aplico multa de R\$500,00 ao então Prefeito Municipal de Chiador, Maurício Barbosa Monteiro, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Recomendo ao atual Prefeito de Chiador que proceda à remuneração do exercício dos cargos de Professor I, Professor II, Professor III nas especialidades Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática nos estritos termos da lei.

Diante da impossibilidade de aferição da legalidade dos valores dos vencimentos fixados no edital para os cargos de Professor, recomendo à unidade técnica competente incluir o achado tratado neste tópico na matriz de risco do Tribunal, de modo a subsidiar possíveis futuras ações de controle no órgão.

4. Ausência de responsabilidade da empresa organizadora do concurso

Destacou a unidade técnica que a disposição contida na cláusula 1.5 do edital, por meio da qual a empresa organizadora do concurso é eximida de responsabilidade por eventuais problemas técnicos ocorridos durante a inscrição pela internet, violaria os princípios da presunção de inocência e razoabilidade, uma vez transferido ao candidato o ônus por ato ou omissão de terceiros:

“1.5. A Empresa MCONCURSOS não se responsabilizará por inscrição, recurso, ou outros documentos solicitados via internet não recebidos, por problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem o recebimento destes itens.”

Em alusão ao Processo n.º 837.704, de relatoria da então Conselheira Adriene Andrade, o órgão técnico afirmou que o afastamento de responsabilidade da empresa organizadora apenas se justifica se efetivamente comprovado que essa não concorreu para eventuais falhas ocorridas no ato de inscrição.

O responsável não se manifestou especificamente sobre a possível irregularidade em questão.

Em que pese a pertinência do apontamento em tela, tenho que a responsabilidade por eventual incidente técnico que inviabilize a prática de determinado ato no certame deve ser imputada àquele que efetivamente tenha contribuído para sua ocorrência, seja por ação ou por omissão. Isso porque, tão injusto quanto prejudicar o candidato por falhas operacionais no sistema que recebe as inscrições, por exemplo, é imputar à empresa organizadora do certame responsabilidade por problemas técnicos ocorridos, por exemplo, exclusivamente em determinado computador utilizado pelo candidato.

Em outras palavras, a responsabilidade por eventuais problemas de ordem técnica deve ser atribuída nos estritos limites da participação do agente em questão na produção daquele resultado, evitando-se, assim, injusta penalização do candidato ou da empresa organizadora do concurso por situações às quais não tenham dado causa.

Feitas tais considerações, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Chiador que, em futuros editais de concurso público, aperfeiçoe a redação da referida cláusula, tornando-a mais clara, de modo a eximir a empresa organizadora do certame de responsabilidade em hipóteses nas quais essa não tenha concorrido para sua ocorrência, como falhas no equipamento ou conexão particulares do candidato, por exemplo.

5. Garantia de condições especiais à candidata lactante

O órgão técnico apurou ter sido observado, no edital, o direito das candidatas lactantes a se ausentarem temporariamente, durante a aplicação das provas, nos horários de amamentação de seus filhos, mas observou ter-se incluído ressalva, na cláusula 3.2.3, de que o período em questão não seria compensado no tempo de duração das provas:

“3.2.3. Nos horários previstos para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se, temporariamente, da sala de prova, acompanhada de um fiscal. Contudo, nesse caso, o tempo de prova não será estendido.”

Pontuou que a garantia de condições especiais à candidata lactante tem como objetivo tutelar o direito constitucional da criança em fase de aleitamento materno, e mencionou o julgamento do Edital de Concurso Público n.º 1.031.699, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, em que se reconheceu a necessidade de compensação do tempo utilizado para amamentação em respeito à isonomia entre as candidatas e candidatos.

O responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Transcrevo excerto do voto do Conselheiro Sebastião Helvecio no processo reportado pela unidade técnica, em exegese com a qual coaduno:

“Acredito que para preservar a isonomia entre as candidatas lactantes e os demais candidatos, é razoável a previsão na carta convocatória que o período utilizado para amamentação seja devidamente compensado para a efetiva realização das provas de modo a evitar qualquer prejuízo às interessadas em face de sua condição especial.” (Edital de Concurso Público n.º 1.031.699. Primeira Câmara. Sessão de 23/4/19).

Isso posto, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Chiador que, em futuros concursos públicos promovidos pelo órgão, assegure o direito à compensação, no tempo total disponibilizado para realização da prova, do período eventualmente utilizado pelas candidatas lactantes para amamentação de seus filhos.

6. Inscrições exclusivamente pela internet

Apontou-se a existência de restrição no edital relativamente aos meios de inscrição, uma vez estabelecida de modo exclusivo a realização via *internet*, o que poderia comprometer o caráter competitivo e o amplo acesso ao certame.

Em razão da fase em que se encontrava o concurso ao tempo da análise técnica, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão sugeriu a expedição de recomendação, a fim de que, nos próximos concursos, seja admitida a inscrição de forma presencial e, ainda, que a Prefeitura disponibilize computadores com acesso à *internet* para eventuais interessados.

O responsável não se manifestou especificamente sobre a irregularidade em tela.

Diversamente do quanto consignado pela unidade técnica, considero que a realização da inscrição *on-line* favorece a celeridade e proporciona comodidade aos participantes, alcançando quase a totalidade dos candidatos.

Nada obstante, a possibilidade de o candidato não ter acesso a computadores e *internet* não pode representar óbice à sua participação no concurso, razão pela qual se faz indispensável a disponibilização, pela Administração, de ao menos um computador com acesso à *internet* para que os interessados possam efetuar suas inscrições sem necessariamente incorrer em custos adicionais.

Assim, considero regular a forma de realização das inscrições prevista no edital e recomendo ao atual Prefeito de Chiador que, em futuros concursos, indique local onde as inscrições poderão ser feitas em computador disponibilizado pela Administração.

7. Insuficiência das hipóteses de devolução da taxa de inscrição

Em análise técnica inicial, considerou-se insuficiente a redação do item 5.9.3 do edital, por não contemplar a restituição da taxa de inscrição aos candidatos nas hipóteses de pagamento extemporâneo ou em duplicidade, alteração da data das provas ou outras situações inesperadas:

“5.9.3. Não será devolvida, em hipótese alguma, a importância recolhida pelo candidato, referente à taxa de inscrição, ressalvados os casos de não realização, anulação ou cancelamento deste Concurso Público.”

O responsável não se manifestou sobre este ponto.

Quanto às hipóteses de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, esta Corte de Contas sedimentou posicionamento no sentido de que, além das hipóteses de cancelamento, anulação ou suspensão do certame, a alteração da data das provas, bem como o pagamento em duplicidade ou extemporâneo, também ensejam a restituição da taxa de inscrição, sob pena da caracterização de enriquecimento ilícito por parte da Administração, o que não se pode admitir, a exemplo do consignado no Processo n.º 886.165.

Recomendo, assim, ao atual Prefeito Municipal de Chiador que, em futuros certames, adeque a cláusula relativa à restituição da taxa de inscrição à jurisprudência do Tribunal, passando a prever as hipóteses de cancelamento, suspensão, alteração da data do concurso, bem como pagamento em duplicidade e ou extemporâneo.

8. Critérios restritivos ao deferimento de isenção da taxa de inscrição

Inicialmente, o órgão técnico identificou exigências restritivas à obtenção de isenção do pagamento de taxa de inscrição, dada a necessidade de o candidato demonstrar estar inscrito

no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e pertencer a família de baixa renda, com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo.

O responsável nada afirmou sobre o apontamento em questão.

Já me manifestei, no Processo n.º 875.850, no sentido de que a previsão da isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes é obrigatória, visto que consecutória do princípio da isonomia, inserido no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

Trata-se de matéria regulamentada, no âmbito da União, por meio dos Decretos Federais n.ºs 6.135/07 e 6.593/08, e, no Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n.º 13.392/99. Já no âmbito municipal, não existindo legislação a respeito do tema, compete ao órgão organizador do concurso definir, no edital, as hipóteses para a concessão da isenção da taxa de inscrição, sem impor restrições às formas de comprovação de incapacidade financeira.

A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família.

No Edital de Concurso Público n.º 797.073, relatado pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, esta Corte de Contas assim decidiu:

“Com efeito, para que efetivamente se possibilite o cumprimento do objetivo da isenção da taxa de inscrição, deverá ser incluída no Edital cláusula que possibilite ser beneficiado pela isenção aquele que comprovadamente seja hipossuficiente, ou seja, sofra limitações financeiras de modo que o pagamento da inscrição venha a comprometer o próprio sustento ou de sua família, ainda que receba renda familiar igual ou superior ao salário-mínimo. Assim, a Administração deverá adequar o item indicado, a fim de possibilitar a participação no Certame daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não podem pagar a taxa de inscrição”

Examinando-se o edital em tela, confirma-se o estabelecimento de hipóteses restritas de concessão da isenção da taxa de inscrição:

“5.14.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

- a) Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- b) Pertencer à família de baixa renda, com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo”.

O texto do edital contém, portanto, disposição restritiva ao caráter competitivo do certame e do amplo acesso aos cargos ofertados, razão pelo qual recomendo ao atual Prefeito Municipal de Chiador que diligencie para que, em futuros instrumentos convocatórios, sejam aceitas todas as formas legais de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

9. Limitação quanto ao meio de apresentação de títulos

A unidade técnica considerou irregular a previsão expressa no item 10.2 do edital de que a entrega de títulos se dê unicamente pela *internet*, vislumbrando ameaça à garantia constitucional de acesso aos cargos públicos.

Registrou, ainda, que deveria ter sido admitida a entrega dos títulos e certificados pelos Correios, mediante AR, e com tempestividade verificada pela data de postagem.

O responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Reporto-me à fundamentação inserta no tópico 06, relativa à previsão de inscrição exclusivamente via *internet*, uma vez que a entrega de títulos unicamente por tal meio pode comprometer a participação de candidatos que não disponham de computador e acesso à rede disponíveis para tanto, ou ainda o aparato necessário à digitalização de diplomas, certificados e outros documentos originalmente produzidos em papel.

Recomendo, portanto, ao atual Chefe do Executivo de Chiador que, em futuros certames, admita a possibilidade de entrega pessoal e de encaminhamento de títulos via Correios, com AR, concretizando-se, assim, o princípio da ampla participação em concursos públicos.

10. Prazo exíguo para interposição de recursos

A unidade técnica considerou restritivo o prazo estabelecido para interposição de recursos, de apenas dois dias úteis.

O responsável não se manifestou sobre tal ponto.

A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas consolidou-se no sentido de que o prazo de apenas dois dias úteis para interposição de recurso em face de decisões em concursos públicos é, de fato, insuficiente, sendo hábil a dificultar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo candidato, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, em razão do que se considera como adequado o prazo mínimo de três dias úteis.

Assinalo como precedentes as decisões proferidas nos Processos n.ºs 980.404, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, 942.201, cujo relator foi o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, e 980.398, que teve como relator o Conselheiro Gilberto Diniz.

Isso posto, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Chiador que, em futuros certames, atente para o estabelecimento de prazo razoável para o exercício do direito de recurso dos candidatos, de ao menos três dias úteis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

11. Forma de interposição de recursos

O órgão técnico apontou que, no edital em análise, admitiu-se a interposição de recursos somente pela *internet*, restringindo-se o direito de recurso dos candidatos, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

O responsável tampouco se manifestou especificamente sobre este apontamento.

Reporto-me à fundamentação inserta no tópico 06, relativa à previsão de inscrição exclusivamente via *internet*, uma vez que a interposição de recursos unicamente por tal meio pode de fato comprometer os direitos de petição e de contraditório de candidatos que não disponham de computador e acesso à rede disponíveis para tanto.

Cabe à Administração, portanto, a mitigação de tal risco, motivo pelo qual recomendo ao atual Prefeito de Chiador que, em futuros concursos, assegure a disponibilização de ao menos um computador com acesso à *internet* para que os candidatos possam interpor recursos, se assim quiserem, indicando sua localização no instrumento convocatório.

12. Possibilidade de interposição de recursos em face de todas as decisões proferidas no certame

O órgão técnico reputou omissa o edital em razão da ausência de previsão que garanta a possibilidade de interposição de recursos contra todas as decisões proferidas no concurso capazes de repercutir na esfera de direitos dos candidatos.

O responsável não se manifestou especificamente sobre o apontamento.

Compulsando o instrumento convocatório, verifiquei a seguinte disciplina para a matéria:

“XIV. DOS RECURSOS:

14. O prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias, contados a partir da data seguinte ao da publicação no site www.msconcursos.com.br do fato que lhe deu origem.

14.1. Admitir-se-á um único recurso por candidato e de forma individualizada, **ou seja, um recurso para cada evento que lhe deu origem.**

14.2. Não será analisado recurso intempestivo.” (Destaquei)

Embora não tenha sido prevista expressamente a possibilidade de interposição de recursos contra toda e qualquer decisão, considero que a redação da cláusula n.º 14.1 exprime a possibilidade de interposição de recurso para cada decisão porventura objeto de irrisignação.

Não há nos autos notícia de prejuízo aos candidatos decorrentes da alegada omissão editalícia, e tampouco identifiquei cláusula nesse sentido em outras passagens do instrumento convocatório, razões pelas quais não vislumbro irregularidade neste ponto.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo do Município de Chiador, todavia, que, em futuros certames, faça constar no instrumento convocatório a possibilidade expressa de interposição de recurso em face de todas as decisões proferidas, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

13. Ordem de convocação dos candidatos com deficiência

Na análise inicial, o órgão técnico apontou que não constava, no instrumento convocatório, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência.

O responsável não se manifestou sobre o apontamento em questão.

Em novo exame, o órgão técnico opinou pela emissão de recomendação, mas ressaltou, considerando que o concurso ainda está em andamento, que a Administração deve publicar ato que regulamente a ordem de convocação dos candidatos com deficiência, a fim de que esses possam acompanhar sua nomeação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo, corroborou a manifestação do órgão técnico e consignou que deve o atual Prefeito Municipal de Chiador promover a regulamentação da ordem de convocação dos candidatos com deficiência, em respeito à segurança jurídica desses.

Compulsando o instrumento convocatório, em que pese a previsão de reserva de vagas a pessoas com deficiência no percentual de 5% do total oferecido para cada cargo (item 2), não se observa a inserção de disposição relativa à ordem de convocação.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Chiador, assim, que promova a integração das pessoas com deficiência aprovadas no certame em tela considerando o percentual de 5% definido no edital, de forma que o primeiro candidato deficiente aprovado seja nomeado com a 5ª vaga, posteriormente, o segundo na 21ª vaga, e assim sucessivamente, conforme estudo elaborado pela unidade técnica (peça n.º 12).

Deverá o alcaide, ainda, providenciar a publicação de ato regulamentando a ordem de convocação dos candidatos com deficiência, nos termos da fundamentação acima delineada.

14. Conta de depósito dos valores recolhidos a título de inscrição

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer preliminar, registrou a ausência de informações no edital acerca da titularidade da conta bancária destinada ao recebimento dos valores pagos a título de inscrição, isto é, se em benefício de conta corrente particular da empresa organizadora do certame ou se em favor do tesouro municipal. Requereu, então, que o responsável esclarecesse detalhadamente qual a titularidade final da conta corrente destinada ao depósito dos referidos valores.

O responsável, em defesa, informou que a conta bancária em questão é de titularidade do Município de Chiador, conforme extratos bancários por ele acostados para comprovação.

O órgão técnico, ao examinar os documentos, reputou sanado o apontamento, por identificar que os extratos bancários juntados se referem aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 de conta corrente junto ao Banco do Brasil, indicando-se como titular a ‘PMC Concursos’. Concluiu ter restado comprovado, assim, que os depósitos dos valores das inscrições foram efetuados na conta da Prefeitura Municipal de Chiador.

O *Parquet*, a seu turno, considerou esclarecida a titularidade da conta, consignando não vislumbrar irregularidade nesse ponto.

De fato, o fluxo de receitas e despesas dos entes públicos é cingido por uma série de regras específicas, tais como os princípios da unidade de caixa e da unidade da tesouraria, ressaltados no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 850.498, que ostenta caráter normativo, e no qual o Tribunal assentou:

“Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois, as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.”
(Rel. Cons. Mauri Torres, sessão plenária de 27/02/13)

Diante da demonstração de que a titularidade da conta de depósito dos valores das inscrições é da Prefeitura Municipal de Chiador (PMC Concursos), julgo esclarecido o apontamento.

15. Prova prática para o cargo de Motorista I

O Órgão Ministerial formulou, ainda, apontamento complementar relativo à exigência de prova prática para o cargo de Motorista I, prevista no item 6, alínea “c”, do edital.

Considerou o *Parquet* excessiva a exigência, e registrou que cabe ao Detran a aferição de habilidade do indivíduo para dirigir veículo automotor, razão pela qual a verificação de aptidão dos candidatos para o cargo deveria se limitar à apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) relativa à categoria do veículo a ser conduzido.

O então Prefeito, em defesa, argumentou que a realização de prova prática no caso não fugiu à razoabilidade, uma vez que as atribuições do cargo poderiam exceder o núcleo de atributos aferidos pelo Detran. Acrescentou o objetivo da prova foi selecionar, entre os habilitados, o melhor candidato, e que não foram identificados prejuízos aos candidatos decorrentes da referida exigência.

O órgão técnico registrou a existência de divergência jurisprudencial nesta Corte de Contas a respeito da matéria em tela, aludindo aos Processos n.ºs 1015773, 987.498 e 951.656.

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou persistir a irregularidade inicialmente identificada, mas destacou que como o responsável foi citado apenas em janeiro do corrente ano, quando já realizadas as referidas provas práticas, não seria cabível a aplicação de multa, mas apenas emissão de recomendação.

Diversamente do consignado pelo *Parquet*, reputo razoável a exigência de prova prática para o cargo de Motorista com o objetivo de verificar outras aptidões do candidato, além daquelas examinadas quando da obtenção da licença para dirigir veículos. Isso porque as atribuições que serão desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder, de fato, o núcleo de atributos aferidos pelo Detran.

Reiterando o raciocínio delineado no bojo da Denúncia n.º 987.498, assinalo que tal previsão evidencia zelo da Administração Pública com relação à qualidade do serviço prestado, visando à seleção do melhor candidato. Se a carteira nacional de habilitação já assegura, como assinala o Órgão Ministerial, a capacidade básica de condução veicular, não há óbice ou prejuízo decorrente do requisito questionado, voltado a assegurar a seleção daquele que melhor desempenhe a atividade.

Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os julgados abaixo ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA OS CARGOS DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO SEGURANÇA E TRANSPORTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.” (MS 30926, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012)

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Técnico de Apoio Especializado/Transporte. Exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição Federal. Precedentes. 4. Exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria “D” como habilidade específica. Possibilidade. Precedentes. Razoabilidade da exigência no momento do teste de direção veicular, ante a possibilidade de a prova ser realizada em veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga, em área urbana e aberta a outros veículos -situação em que a própria legislação de trânsito impõe o porte obrigatório. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 30070 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 13/9/11, DJe-187, divulg. 28/9/11, pub. 29/9/11).

Afasto, assim, o apontamento de irregularidade suscitado pelo *Parquet*.

16. Observância das vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer preliminar, registrou a necessidade de que a Administração do Município de Chiador atente para as vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, por meio da qual foi instituído o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-Cov-2 (Covid-19).

Registro inicialmente que, por meio do referido diploma legal, foram alteradas regras da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), algumas de modo transitório e outras permanentemente, a fim de limitar o aumento de despesas com pessoal no período de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19 e, assim, reforçar o controle das contas públicas.

Sobre o tema, em resposta às Consultas n.ºs 1.092.376 e 1.092.370, de relatoria dos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Wanderley Ávila, respectivamente, esta Corte de Contas emitiu pareceres deveras elucidativos, impondo-se, em face da relevância dos conteúdos nelas tratados, e dado o caráter normativo de tal natureza processual, a observância de suas orientações pelos jurisdicionados deste Tribunal.

Recomendo, portanto, ao atual Prefeito Municipal de Chiador, que, em respeito às disposições da Lei Complementar n.º 173/20, e com vistas ao equilíbrio das contas públicas, observe o teor dos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 1.092.376 e 1.092.370.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente irregular o Edital do Concurso Público n.º 001/2020, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Chiador e, nos termos do art. 85, incisos III e VII, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas ao responsável, Sr. Maurício Barbosa Monteiro, então Prefeito Municipal de Chiador, sendo:

- a) R\$1.000,00 (mil reais) em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Concurso Público n.º 001/2020, com grave violação a disposições da INTC n.º 08/09; e
- b) R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da não apresentação da legislação atualizada, tabelas de vencimento e memórias de cálculo relativas aos vencimentos dos cargos de Professor I, Professor II, e Professor III nas especialidades Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática ofertados no edital, em infração ao princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública.

Recomendo que a Prefeitura Municipal de Chiador, em futuros certames:

- a) Submeta a este Tribunal, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições, por meio eletrônico, informação acerca de sua realização, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar n.º 102/08;
- b) Providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado n.º 116 da Súmula deste Tribunal;
- c) Aperfeiçoe a redação da cláusula de responsabilidade por eventuais falhas técnicas que porventura inviabilizem a prática de atos no certame, de modo a eximir a empresa organizadora do concurso de responsabilidade em hipóteses nas quais essa não tenha concorrido para sua ocorrência;
- d) Assegure, no instrumento convocatório, o direito à compensação, no tempo para realização da prova, do período eventualmente utilizado pelas candidatas lactantes para amamentação;
- e) Disponibilize computador com acesso à *internet*, indicando o local respectivo no instrumento convocatório, para que os interessados possam efetuar suas inscrições e interpor recursos contra decisões proferidas no certame;
- f) Inclua no instrumento convocatório, para fins de devolução da taxa de inscrição, as hipóteses de cancelamento, suspensão, alteração da data do concurso, bem como pagamento em duplicidade e ou extemporâneo;
- g) Admita no instrumento convocatório todas as formas legais de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos;

- h) Autorize, no instrumento convocatório, a possibilidade de entrega pessoal e de encaminhamento por via postal dos títulos e certificados exigidos, e não apenas via *internet*;
- i) Estabeleça prazo razoável, de no mínimo três dias úteis, para o exercício do direito de recurso dos candidatos, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; e
- j) Assegure expressamente, no instrumento convocatório, a possibilidade de interposição de recurso em face de todas as decisões proferidas.

Recomendo ainda ao atual Prefeito Municipal de Chiador que:

- a) Proceda à remuneração do exercício dos cargos de Professor I, Professor II, Professor III nas especialidades Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática nos estritos termos da lei;
- b) Promova a integração das pessoas com deficiência aprovadas no certame em tela considerando o percentual de 5% definido no edital, de forma que o primeiro candidato deficiente aprovado seja nomeado com a 5ª vaga, posteriormente, o segundo na 21ª vaga, e assim sucessivamente, conforme estudo elaborado pela unidade técnica (peça n.º 12); e
- c) Em respeito às disposições da Lei Complementar n.º 173/20, e com vistas ao equilíbrio das contas públicas, observe rigorosamente o teor dos pareceres emitidos por este Tribunal nas Consultas n.ºs 1.092.376 e 1.092.370.

Diante da impossibilidade de aferição da legalidade dos valores dos vencimentos fixados no edital para os cargos de Professor, recomendo à unidade técnica competente incluir o achado tratado no tópico 03 na matriz de risco do Tribunal, de modo a subsidiar possíveis futuras ações de controle no órgão.

Recomendo, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Chiador, que providencie a publicação de ato de regulamentação da ordem de convocação dos candidatos com deficiência, nos termos da fundamentação.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *